

LEI ORGÂNICA



DO MUNICIPIO

DE

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

MINAS GERAIS

MARÇO DE 1990

Atualizada em Novembro de 2017

INDICE

PREÂMBULO

- TÍTULO – I : Disposições Preliminares
TÍTULO – II : Da Competência Municipal
TÍTULO – III : Do Governo Municipal

- CAPÍTULO - I : Dos Poderes Municipais
CAPÍTULO – II : Do Poder Legislativo

- SEÇÃO – I : Da Câmara Municipal
SEÇÃO – II : Da Posse
SEÇÃO – III : Das Atribuições da Câmara Municipal
SEÇÃO – IV : Do Exame Público das contas Municipais
SEÇÃO – V : Da Remuneração dos Agentes Políticos
SEÇÃO – VI : Da Eleição da Mesa
SEÇÃO – VII : Das Atribuições da Mesa
SEÇÃO – VIII : Das Sessões
SEÇÃO – IX : Das Comissões
SEÇÃO – X : Do Presidente da Câmara Municipal
SEÇÃO – XI : Do Vice-Presidente da Câmara Municipal
SEÇÃO – XII : Do Secretário da Câmara Municipal
SEÇÃO – XIII : Dos Vereadores

- SUBSEÇÃO – I : Disposições Gerais

- SUBSEÇÃO – II : Das Incompatibilidade
SUBSEÇÃO – III : Do Vereador Servidor Público
SUBSEÇÃO – IV : Das Licenças
SUBSEÇÃO – V : Da Convocação dos Suplentes

- SEÇÃO - XIV : Do Processo Legislativo

- SUBSEÇÃO – I : Disposição Geral

- SUBSEÇÃO – II : Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
SUBSEÇÃO – III : Das Leis

- CAPÍTULO – III : Do Poder Executivo

- SEÇÃO – I : Do Prefeito Municipal
SEÇÃO – II : Das Proibições
SEÇÃO – III : Das Licenças
SEÇÃO – IV : Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO – V : Da Transição Administrativa
SEÇÃO – VI : Dos Aux. Diretos e Indiretos do Prefeito Municipal
SEÇÃO – VII : Dos Servidores Municipais
SEÇÃO – VIII : Da Consulta Popular

- TÍTULO – IV : Da Administração Municipal

- CAPÍTULO – I : Disposições Gerais
CAPÍTULO – II : Dos Atos Municipais
CAPÍTULO – III : Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO – IV : Dos Preços Públicos
CAPÍTULO – V : Dos Orçamentos

SEÇÃO – I : Disposições Gerais
SEÇÃO – II : Das Vedações Orçamentárias
SEÇÃO – III : Das emendas aos Projetos Orçamentários
SEÇÃO – IV : Da Execução Orçamentária
SEÇÃO – V : Da Gestão da Tesouraria
SEÇÃO – VI : Da Organização Contábil
SEÇÃO – VII : Das Contas Municipais
SEÇÃO – VIII : Da Prestação e da Tomada de Conta
SEÇÃO – IX : Do Controle Interno e Integrado

CAPÍTULO – VI : Dos Bens Municipais
CAPÍTULO – VII : Das Obras e Serviços Municipais

SEÇÃO – I : Noções Gerais
SEÇÃO – II : Dos Serviços Públicos
SEÇÃO – III : Da Execução dos Serviços Públicos
SEÇÃO – IV : Das Concessões e das Permissões
SEÇÃO – V : Dos Contratos de Concessão ou Permissão
SEÇÃO – VI : Da Participação dos Usuários
SEÇÃO – VII : Das Tarifas dos Serviços Públicos
SEÇÃO – VIII : Dos convênios com o Estado com a União
SEÇÃO – IX : Das Obras Públicas
SEÇÃO – X : Da Competência Local
SEÇÃO – XI : Das Modalidades de Execução das Obras Públicas
SEÇÃO – XII : Outras Disposições sobre Obras e Serviços Públicos
SEÇÃO – XIII : Da Desaprop. E da Servidão Administrativa
SEÇÃO – XIV : Atos das Disposições Transitórias

CAPÍTULO VIII : Dos Distritos

SEÇÃO – I : Disposições Gerais
SEÇÃO – II : Dos Conselheiros Distritais
SEÇÃO – III : Do Administrador Distrital

CAPÍTULO – IX : Do Planejamento Municipal

SEÇÃO – I : Disposições Gerais
SEÇÃO – II : Da Cooperação, das Associações no Planejamento Municipal

CAPÍTULO – X : Das Políticas Municipais

SEÇÃO – I : Da Política de Saúde
SEÇÃO – II : Da Política Educacional, Cultural, Desp e Lazer e do Turismo

SUBSEÇÃO – I : Da Educação
SUBSEÇÃO – II : Da Cultura
SUBSEÇÃO – III : Do Desporto e do Lazer

SEÇÃO – III : Da Política de Assist. Social
SEÇÃO – IV : Da Política Econômica
SEÇÃO – V : Da Política Rural
SEÇÃO – VI : Da Política Urbana

SEÇÃO – VII : Da Política do Meio Ambiente
SEÇÃO – VIII : Da Política de Segurança do Cidadão e da Sociedade.

SUBSEÇÃO - I : Da Defesa Social.
SUBSEÇÃO – II : Da Segurança Pública.
SUBSEÇÃO – III : Da Defesa Civil.

TÍTULO – V : Disposições Finais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de São Sebastião do Paraíso, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, invocando as BENÇÃOS DE DEUS, e sob o império da justiça social, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO

SEBASTIÃO DO PARAÍSO - M.G.

NÚMERO 1.785

LEI ORGÂNICA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por essa Lei Orgânica.

Art. 2º. O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º- São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º. Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços que terão caráter prioritário:

a- Transporte coletivo urbano e intermunicipal;

b- Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c- Mercados, feiras e matadouros locais;

d- Cemitérios e serviços funerários;

e- Iluminação pública;

f- Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g- Educação, saúde e saneamento.

VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII- Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X- Promover a cultura e a recreação;

XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV- Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV- Realizar programas de alfabetização;

XVI- Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais

- em coordenação com a União e o Estado, bem como instituir o Conselho Municipal de Defesa Social;
- XVII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- Elaborar e executar o plano diretor;
- XIX- Executar obras de:
- a- Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b- Drenagem pluvial;
 - c- Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais,
 - d- Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e- Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX- Fixar:
- a- Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b- Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI- Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - Conceder licença para:
- a- Localização, instalação e funcionamentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b- Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c- Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d- Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e- Prestação dos serviços de táxis;
- Art. 8º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

~~Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

§1º - é vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação estadual e federal. (*§ 1º acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica Municipal Nº 12, de 19/04/2012*).

§2º - As mesmas condições e vedações previstas no §1º deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretários Municipais, Diretores Municipais e demais cargos comissionados no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso. (*§ 2º acrescentado pela Emenda da Lei Orgânica Municipal Nº 12, de 19/04/2012*).

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art. 11. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

§ 1º. O número de Vereadores não vigorará para a legislatura em que for fixado;

§ 2º. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º. O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

§ 4º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12. Salvo a disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do MM. Juiz de Direito ou, na hipótese da impossibilidade deste, do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"**.

§ 1º. A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal;

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"Assim o prometo"**.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos casos previstos em Lei específica e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término de seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. (Art. 175, parag.2º. da Constituição Estadual).

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere aos seguintes:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a- À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b- À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c- A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d- À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e- À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f- Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g- À criação de distritos industriais;
- h- Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i- À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j- Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l- Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m- Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n- À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o- Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p- Às políticas públicas do Município;

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- Plano diretor;
- XIII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- Elaborar o seu Regimento Interno;
- III- Fixar a remuneração do prefeito do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica
- IV- Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze)dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI- Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do Prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;
- XII- Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários ou Chefes de Departamentos Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII- Convocar os Secretários, Chefes de Departamentos Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

~~§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.~~

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma dessa Lei

Orgânica. (§ 1º, com redação dada pela Emenda nº 006, de 19/05/2005).

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 2(duas) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I- Ter a identificação e a qualificação de reclamante;

II- Ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;

III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação,

III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º. deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 19. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º. A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior,

II- Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 25. A sessão legislativa anual desenvolve-se 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. No primeiro ano da Legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro, para posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, na forma da lei.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28. As sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II- Pelo Presidente da Câmara;

III- A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar Secretários Municipais e Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Representar a Câmara Municipal;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara ;

III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX- Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X- Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

- XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 34. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I- Na eleição da Mesa Diretora;
 - II- Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III- Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
 - IV- Votação Secreta

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 35. Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:
- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
 - II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36. Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
 - II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
 - III- Fazer a chamada dos Vereadores;
 - IV- Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 39. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40. Os Vereadores não poderão:

- I- Desde a expedição do diploma:
 - a- Afirmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- Desde a Posse:
 - a- Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b- Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis " ad nutun " nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d- Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- Que deixar de residir no Município;

VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I,II,VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III,IV,V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 44. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa populares.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal só poderá ser aceita, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da sua promulgação oficial, ocasião em que será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número da ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- II - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 49. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa populares serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 50. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

~~Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.~~

Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa; tornando-se indispensável explanação verbal por ele ou por quem se fizer representá-lo, ou por escrito, justificando as razões e a importância da matéria a ser apreciada em regime de urgência ou de relevante interesse público. **(Art.54, com redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 06/11/2017).**

~~§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.~~

§ 1º. A concessão de urgência ou relevância tratada neste artigo dependerá de aprovação de “quórum” da maioria absoluta. **(§ 1º, com redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 06/11/2017).**

~~§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.~~

§ 2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. **(§ 2º, com redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 06/11/2017).**

§ 3º. O prazo estabelecido no § 2º não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional. **(§ 3º, acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 06/11/2017).**

Art. 55. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

~~§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.~~

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta de vereadores. **(§ 5º, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 14/06/2012).**

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo no § 4º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(Quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56. A Matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 60. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"**.

§ 1º. Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita e livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na

Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

~~XIV- Prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

XIV- Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. *(inc. XIV com a redação dada pela Emenda nº 008, de 17/02/2006).*

XV- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI- Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXIII e XXIV deste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69. Até 30(trinta)dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 70. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74. Fica estabelecido como sendo ESTATUTÁRIO o regime único dos servidores deste Município, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

~~I- O salário mínimo dos servidores municipais será, de no mínimo, dois salários mínimos vigentes, atualizados automaticamente;~~ **(Sem vigência, por conta de Decisão proferida pela antiga Corte Superior do Tribunal de**

Justiça do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado, exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.0000.00.242256-6/000, arquivada em 19 de maio de 2003.)

- II- Irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração;
- III- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que receberem remuneração variável;
- IV- Décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- Salário família aos dependentes;
- VII- Duração do trabalho normal não superior a 8(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais, facultada a compensação e honorários e a redução de jornada, na forma da lei;
- VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- Serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo em 50% (cincoenta por cento) a do normal;
- X- Gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3(um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;
- ~~XI- Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, vencimento ou remuneração, com a duração de 120(cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei; (validade suspensa pelo STJ-MG)~~
- XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, vencimento ou remuneração, com a duração de 180 (Cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, com a duração de 14 (quatorze) dias: *(Inc. XI, com redação dada pela Emenda nº 009, de 21/09/2006).* **VALIDADE SUSPensa POR LIMINAR PROFERIDA PELA CORTE STJ-MG**
- XII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII- Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV- Os servidores civis do município terão a partir do quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 10%(dez por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria;
- XV- Proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI- Fica assegurado aos servidores públicos municipais, como gratificação para aqueles que exercem o cargo de chefia, um salário mínimo vigente mensal.

Art. 75. É garantido aos servidores municipais, o direito:

I-À livre associação sindical; e

II-À greve que será exercida nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. É garantida a liberação do Servidor Público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 76. A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta ou fundacional depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão e admissões para empregos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02(dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 77. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 78. O Município instituirá o Regime Estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira e plano de cargos e salários.

Art. 79. São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo por lei ou declarada sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 80. As férias-prêmio serão concedidas ao servidor que contar com 10 (dez) anos de efetivo exercício.

§ 1º. As férias-prêmio serão de 06(seis) meses para cada decênio, podendo ser convertidas em espécie, por opção do servidor e conveniência da Administração Pública;

§ 2º. As férias-prêmio, não gozadas, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 81. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnico ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 82. Lei específica:

I- Reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

II- Estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 83. O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente e de acordo com a Constituição Federal;

a- Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, ao homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b- Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c- aos 30(trinta) anos de serviço, ao homem, e aos 25(vinte e cinco), se for mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, a aos 60(sessenta) se for mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. O servidor público, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte, nunca inferior a 02(dois) salários mínimos, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Na aposentadoria o servidor fará jus a uma gratificação de 10 (dez) salários mínimos para cada quinquênio trabalhado no município, observado o artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

§ 6º. O cumprimento da revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e da atualização dos proventos e pensões a eles devidos, deverá ser determinado de acordo com o artigo 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 84. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§ 1º. Mantida a data-base estabelecida na legislação municipal para revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, inclusive das autarquias e fundações, serão eles reajustados, periodicamente, a título de antecipação, de forma a garantir a manutenção do seu poder aquisitivo, adotando-se, para tanto, os indexadores legais da política econômica do Governo Federal para avaliação dos índices inflacionários.

~~§ 2º. Fica determinado como data-base para o servidor público Municipal, o mês de julho.~~

~~§ 2º. Fica determinado como data-base para os servidores públicos municipais o mês de março. (§ 2º com redação dada pela Emenda nº 004, de 27/08/2004).~~

§ 2º - Fica determinado como data-base para os servidores públicos municipais o mês de fevereiro. (§ 2º, com redação dada pela Emenda nº 14, DE 16/06/2016).

§ 3º. Os Órgãos Públicos deverão fornecer mensalmente aos servidores, documentos hábeis ou contra-cheques com especificações dos créditos e descontos, das suas remunerações.

§ 4º. A remuneração mensal dos servidores públicos deverá ser paga pelos órgãos públicos até a data-limite estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 85. É fixado como limite máximo da remuneração dos servidores públicos do Município, da

Administração direta ou indireta, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 86. Os vencimentos dos cargos e salários dos empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 87. É assegurado aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos e salários entre cargos e empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 88. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 89. É vedada a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 90. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 91. Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação extinção de cargo na Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art. 92. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, conforme o caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 93. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições inscritas no Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 94. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 95. O Município estabelecerá, por Lei o Estatuto e o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores, podendo cobrar Contribuição Social, para custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social, nos termos da Constituição Federal e na forma da Lei.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 96. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 97. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5%(cinco por cento)do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 98. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterà as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 99. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 101. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

~~Art. 102. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.~~

Art. 102. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Art. 102 com redação pela Emenda nº 005, de 03/03/2005).*

Art. 103. Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 104. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos em legislação federal.

Art. 105. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 106. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 107. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 108. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

~~Art. 109. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.~~

Art. 109 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de divulgação oficial e em outros veículos, conforme disposições da legislação federal. *(Art. 109, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 10, de 07/05/2009)*

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 109 A - Fica criado o Diário Oficial Eletrônico, sem autonomia administrativa e financeira, onde os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão os avisos e editais de licitação no âmbito da Lei nº 10.520/02 e também as leis, decretos, portarias, planos, programas, campanhas, serviços, obras, relatórios resumidos da

execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal, versões simplificadas desses instrumentos, contas públicas e outros atos administrativos que se sujeitam ao princípio constitucional da publicidade. (Art. 109 A, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 10, de 07/05/2009)

Art. 109 B - O Site do Diário Oficial Eletrônico para fins de publicação dos avisos e atos de licitação no âmbito da Lei nº 8.666/93 é o Sítio Oficial da Administração Municipal. (Art. 109 B, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 10, de 07/05/2009)

Art. 109 C - A partir do momento em que os Poderes tiverem condições de atender os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, criada pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, os diários oficiais poderão ser disponibilizados apenas por meio eletrônico na rede mundial de computadores dispensando a versão impressa. (Art. 109 C, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 10, de 07/05/2009)

Art. 109 D - No âmbito de seus poderes ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados a editar decretos de regulamentação da publicidade legal e, também, sobre o funcionamento dos respectivos diários oficiais eletrônicos. (Art. 109 D, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 10, de 07/05/2009)

Art. 109 E - As leis e os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade serão publicados nos prazos estabelecidos pela legislação federal e normas dos Tribunais de Contas e Secretaria do Tesouro Nacional e só terão efeito após a sua regular publicação. (Art. 109 E, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 10, de 07/05/2009)

Art. 110. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a- Regulamentação de lei;
- b- Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c- Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d- Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e- Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f- Definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- g- Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h- Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i- Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j- Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais autorizados em lei;
- l- Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m- Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n- Medidas executórias do plano diretor;
- o- Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II- Mediante portaria, quando se tratar de:

- a- Provimentos e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b- Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c- Criação de comissões e designação de seus membros;
- d- Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e- Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f- Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g- Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a- Propriedade predial e territorial urbana;
- b- Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para consumo doméstico;

d- Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar:

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 112. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 113. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 114. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de Cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Lei Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 115. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 117. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 118. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 119. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 120. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 121. A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - Investimentos de execução plurianual;
- III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - Orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta municipal, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 123. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 124. Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 122 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 125. São vedados:

- I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários

originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

~~VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;~~

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Inc. VII, com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Nº 11, de 07/05/2009).

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 126. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo .

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 127. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 128. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 130. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 131. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

~~Art. 132. As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.~~

Art. 132. As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, poderão ser depositadas na rede nacional de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, através da Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. (Art. 132 com redação dada pela Emenda nº 007, de 10/06/2005).

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 133. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 134. A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 135. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 136. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

- I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 137. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 138. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 139. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 140. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços, que disporá a respeito em seu Regimento Interno.

Art. 141. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa, e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta
- II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta
 - c) Vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 142. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 143. Poderão ser cedidos a particular, para os serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, e de suas entidades de Administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada, que deverá corresponder os valores praticados no mercado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 144. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanística.

Art. 145. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste Capítulo.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I NOÇÕES GERAIS

Art. 146. A realização de obras e a prestação de serviços pelo Município serão planejadas e obedecerão a critério técnico pela forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Lei Municipal estabelecerá o regime das obras e dos serviços e regulará sua execução e exploração, com a observância das disposições gerais de Leis Federais e Estaduais.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 147. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 148. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços de utilidade pública, procurará o Poder Executivo Municipal satisfazer os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Parágrafo único. A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e promoção eficaz do interesse público e dos usuários.

Art. 149. O programa de implantação e prestação dos serviços de utilidade pública se integrará no Plano Diretor Municipal.

Art. 150. No processo de elaboração do Plano Diretor, partir-se-á da definição dos objetivos e prioridades, estabelecidos com base na realidade sócio-econômica e territorial do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 151. O programa conterá a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

- I- Serviços de água e esgotos, executados pela própria Prefeitura ou da concessionária COPASA;
- II- Serviços de iluminação, calefação e distribuição de energia;
- III- Serviços de telecomunicações;
- IV - Serviços de transportes coletivos;
- V - Serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
- VI. Serviços de abastecimento;
- VII - Serviços funerários.

Art. 152. Os projetos de utilidade pública poderão ser elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura, diretamente, ou mediante supervisão e fiscalização dos trabalhos contratados com entidades profissionais especializadas.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 153. Os Serviços de Utilidade Pública poderão ser executados:

- I- Pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura, quando não haja, na Administração Municipal, entidades autárquicas ou paraestatais, que possam prestá-los;
- II- Por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, instituídas por Lei Municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;
- III - Por Autarquias Municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis, que não comportem remuneração acima dos custos;
- IV- Mediante Concessão Contratual, com autorização legislativa, e sempre precedida de licitação, concedida a Firma ou Empresa Privada, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais, que não convenham à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por Lei Municipal a entidades da Administração Direta;
- V - Mediante permissão, a título precário, obedecendo-se os demais dispositivos constantes desta Lei Orgânica sobre o assunto.

Art. 154. Por ato do Poder Executivo, poderá ser denunciada a concessão e revogada a permissão, quando se tratar de serviços públicos, independentemente de indenização ao concessionário ou permissionário;

- I- Quando os serviços estiverem sendo executados em desconformidade com o contrato ou ato;
- II- Quando manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES E DAS PERMISSÕES

Art. 155. A licitação para a concessão de serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade, com publicação de edital ou comunicado, para o conhecimento de interessados.

Art. 156. A permissão será precedida de edital de chamamento dos interessados, para a escolha do melhor pretendente.

Art. 157. Para atender à ampla publicidade, manifesta nos artigos anteriores, as licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser divulgadas, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 158. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 159. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sob o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

SEÇÃO V DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 160. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico, e financeiro do contrato;
- III - As normas, que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão ou concessão.

§1º. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

§ 2º. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos será observado o prazo de 4 (quatro) anos, entre o início e o término dos mesmos. Os contratos que, atendido o interesse público, tiverem que exceder esse prazo deverão contar com a prévia aprovação do Legislativo Municipal, que dará sua anuência, através de Resolução.

SEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 161. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de expansão de serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV- Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

SEÇÃO VII DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 162. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para execução dos serviços.

SEÇÃO VIII DOS CONVÊNIOS COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 163. Ao Município é facultado conveniar com a União, ou com o Estado, a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - Realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

SEÇÃO IX DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 164. Nenhuma obra pública será realizada sem que conste:

- I-O respectivo projeto;
- II-O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV-A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término.

SEÇÃO X DA COMPETÊNCIA LOCAL

Art. 165. A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

- I - A construção de edifícios públicos;
- II - A construção de obras e instalações para a implantação e prestação de serviços necessários e úteis à comunidade;
- III - A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto do distrito-sede, de Guardinha, do sub-distrito de Termópolis e zona rural.

SEÇÃO XI DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 166. As obras públicas municipais poderão ser executadas:

- I- Por Órgãos da Administração direta, através do Departamento de Obras da Prefeitura;
- II- Por entidades da sua administração Indireta;
- III- Por empresas, firmas privadas, por pessoa física, mediante licitação.

§ 1º. As empresas, para cuja formação de capital, haja concorrido o Município, sob qualquer modalidade, também se sujeitam a licitação para a execução de obras públicas municipais.

§ 2º. A execução direta das obras públicas não dispensa a licitação para aquisição do material que será empregado.

Art. 167. Caberá a execução direta das obras públicas municipais:

I-Quando a Prefeitura, dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado.

Parágrafo único. Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios municipais ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou calamidade pública.

Art. 168. A execução de obras municipais dependerá, sempre, de prévia autorização legislativa e da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional para as despesas correspondentes, exceto no caso do parágrafo único do artigo anterior, e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – As obras delegadas ao município, em convênios terão sua execução disciplinada nos termos da delegação recebida ou do ajuste firmado.

Art. 169. Nas obras municipais, os respectivos orçamentos não poderão ser anteriores de mais de um mês da licitação.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de modificação dos projetos das obras, durante a execução, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos a aprovação do órgão competente.

§ 2º. Os valores previstos em orçamentos de obras poderão de conformidade com a legislação aplicável, ser reajustados mediante adoção dos índices oficiais de correção vigentes.

Art. 170. A edificação pública se sujeita as exigências e limitações constantes da regulamentação geral, estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se ao Plano Diretor a ser adotado pela Municipalidade.

Parágrafo único. As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e funcionamento de repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população Paraisense, compreendendo especialmente:

- I- Edifícios públicos;
- II- Sedes de entidades da Administração Indireta;
- III- Edifícios escolares;
- IV - Edifícios para hospitais, centros de saúde, creches, etc;
- V - Cemitérios e velórios, e capelas mortuárias;
- VI- Mercados, postos de abastecimento e feiras livres;

VII - Matadouros e frigoríficos

VIII- Postos agropecuários, exposições em geral;

IX - Estações, terminais de vias de transportes.

Art. 171. As obras que constituem atividade específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinam-se a assegurar à Comunidade a realização de funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, se regem pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas no Plano Diretor, além do Código de Obras.

Parágrafo único. Integram-se no planejamento urbanístico do Município, as obras acima referidas, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

I- Obras de viação urbana e rural;

II - Obras locais de engenharia sanitária;

III- Obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;

IV - Obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 172. Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-las, ressalvadas, em matéria administrativa, o interesse das entidades da Administração Indireta.

§ 1º. Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com as normas técnicas adequadas.

§ 2º. O Município poderá:

I- Promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar;

II- Firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, para a elaboração dos projetos de Obras.

SEÇÃO XII

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 173. A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta, para execução de obra ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 174. Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 175. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, formado por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

SEÇÃO XIII

DA DESAPROPRIAÇÃO E DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 176. A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria Administração, de suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários, nos termos da Lei Federal.

Art. 177. A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo, ou mediante convenção entre a Administração Municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão conterà a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou a utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

SEÇÃO XIV

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 178. Departamento próprio do Município organizará, promoverá e orientará as coletas de lixo local.

Parágrafo único. É de máximo interesse do Município promover esforços para a industrialização do lixo, devendo os projetos, nesse sentido, ser aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 179. A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada a apresentação do Certificado de Matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e

CAPITULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 181. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - , para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 182. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O voto para o Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º. Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º. A Câmara Municipal editará, 30 (trinta) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º. Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 183. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: **“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”**.

Art. 184. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 185. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º. Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento interno do Conselho.

Art. 186. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 187. Compete ao Conselho Distrital:

I- Elaborar o seu Regimento Interno;

II- Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III- Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV- Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração

distrital;

V- Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI- Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII- Colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 188. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 189. Compete ao Administrador Distrital:

I- Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos.

III- Propor ao Prefeito Municipal a admissão e/ou remanejamento dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV- Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V- Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII- Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII- Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX- Executar outras atividades que lhe forem concedidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 191. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 192. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III- Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 193. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 194. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será

feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II- Plano do Governo;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual;
- V - Plano plurianual.

Art. 195. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 196. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 197. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 198. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 199. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 201. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, através de serviços de terceiros.

§ 1º. Os prestadores de serviços na área de saúde, inclusive médicos, médicos-veterinários, dentistas, enfermeiros e bioquímicos, deverão obrigatoriamente ser funcionários públicos municipais, podendo haver também serviços credenciados.

§ 2º. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 202. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica,
 - b) Vigilância Sanitária,
 - c) Alimentação e nutrição;

- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 203. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I-Área geográfica de abrangência;
- II- Adscrição de clientela;
- III- Resolutividade ser serviços à disposição da população.

Art. 204. O Prefeito convocará semestralmente ou de acordo com as necessidades, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 205. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 206. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 207. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA E LAZER E DO TURISMO

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 208. A Educação, direito de todos, é um dever da família, da sociedade, do Município, do Estado e da União e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do

respeito aos direitos humanos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

~~Art. 209. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.~~

Art. 209. O Ensino Fundamental ministrado nas escolas municipais será gratuito. *(Art. 209 com redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

Art. 210. O Município manterá:

I- Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na Idade própria;

II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

~~III- Atendimento em creche às crianças de zero a seis anos, e atendimento em pré-escola às crianças de três a seis anos.~~

~~IV- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

~~V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático; transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.~~

III- Atendimento em creche às crianças de zero a cinco anos, e atendimento em pré-escolas às crianças de três a seis anos. *(inc. III com a redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

IV- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático; transporte escolar e alimentação. *(inc. IV, com a redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

~~V- Garantir assistência à saúde com uma equipe composta por um médico(a) pediatra, um psicólogo(a), um (a) fonoaudiólogo(a) e um(a) dentista, que dariam um atendimento itinerante e regular à clientela escolar, promovendo um trabalho de prevenção às doenças de saúde física e psíquica.~~

V- Garantir assistência à saúde com uma equipe composta por um médico(a) pediatra, um psicólogo(a), um (a) fonoaudiólogo(a), um(a) dentista e um(a) Assistente Social, que dariam um atendimento itinerante e regular à clientela escolar, promovendo um trabalho de prevenção às doenças de saúde física e psíquica. *(inc. V, com a redação dada pela Emenda 002, de 13/04/2000);*

VI - Uma equipe básica para a manutenção dos prédios escolares formada por um carpinteiro, um pedreiro, um pintor, um encanador e um electricista, todos devidamente contratados por concurso público a ser convocado pelo poder executivo. *(inc VI acrescido pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

Art. 211. O 2º grau poderá ser oferecido visando a preparação para continuidade dos estudos e/ou preparação para o trabalho a partir do momento em que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos.

Art. 212. O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 213. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 214. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 215. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 216. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovida pela municipalidade.

Art. 217. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial.

~~Art. 218. Da dotação orçamentária anual destinada ao Ensino serão obrigatoriamente aplicados:~~

Art. 218. O município destinará um percentual a ser regulamentado em Lei complementar, para bolsas de estudo a alunos carentes que estejam cursando o ensino superior, e para convênios entre o município e as entidades mantenedoras de ensino superior local. *(Art. 218 com redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

I- 3% (três por cento) na manutenção e desenvolvimento de programas conjuntos entre Município e a entidade mantenedora de ensino superior local.

II- 2% (dois por cento) em bolsas de estudos de ensino superior local, a alunos carentes, na forma de Lei regulamentadora.

Art. 219. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria ou Departamento de Educação, bem como, projetos de leis complementares que instituem:

~~I- O estatuto do magistério municipal no qual obrigatoriamente constará o plano de carreira do magistério;~~

~~II- A organização da gestão democrática do ensino público municipal;~~

~~III- O Conselho Municipal de Educação, plurianual.~~

- I - O estatuto do magistério municipal.
- II - O Plano de carreira do magistério.
- III - Quadro de pessoal nas unidades escolares.*(incs. I, II e III com redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*
- IV - Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.
- V - Gestão democrática do ensino público municipal.
- VI - Conselho Municipal de Educação com funções e atributos nos termos da Lei 9.394/96.*(incs. IV, V e VI acrescidos pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

~~Art. 220. Os cargos e/ou empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.~~

Art. 220. Os cargos e/ou funções do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.*(art. 220 com a redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

Art. 221. Aos membros do magistério Municipal serão assegurados:

- I- Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério e do aperfeiçoamento profissional;
- II- Piso salarial profissional, de acordo com o tempo de serviço e grau de habilitação;
- III- Remuneração extra para toda e qualquer atividade que ultrapasse a carga horária semanal; *(inc. III com a redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*
- IV - Aposentadoria com 25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem, de serviço exclusivo na área de educação;
- V- Participação na gestão do ensino público municipal;
- VI- Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério, inclusive o direito de transporte gratuito aos servidores em escolas públicas rurais e acesso a cursos de aprimoramento;
- VII- Garantia de assistência médico-hospitalar, odontologia e previdenciária;
- VIII- Contagem de tempo de outro município para efeito de aposentadoria e vantagens de magistério;
- IX- Adicional às professoras rurais progressivo de acordo com a lei e tempo de aulas dadas em escolas rurais;
- X - As férias-prêmio serão concedidas aos membros do magistério municipal em iguais condições aos dos membros do magistério estadual.
- XI - Adicional de um terço de férias.*(inc XI acrescido pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

~~Art. 222. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.~~

~~Parágrafo único. No caso de eleição de direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal legalmente habilitado para o exercício da função, assegurado mandato de, pelo menos dois anos, admitida a recondução.~~

Art. 222. A Lei assegurará, na gestão democrática das escolas da rede municipal, a efetiva participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir: *(art. 222 com a redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

I - Colegiado escolar em cada unidade educacional.*(inc. I acrescido pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

II- Eleição para diretor e vice, em cada unidade educacional. *(inc. II acrescido pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

III - Por ocasião da eleição de diretor e vice, a escolha recairá obrigatoriamente sobre membro efetivo do magistério público municipal ou estadual, em exercício na escola, assegurando mandato de 3 anos, admitindo-se a recondução. *(inc. III acrescido pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

Parágrafo único. Fica garantido no período de transição das Escolas Estaduais que foram municipalizadas, a manutenção da Equipe de Direção, desde que fiquem em adjunção, pelo período mínimo de um ano. *(parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 001, 19/12/1997).*

Art. 223. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração de leis complementares relativos:

- I- Ao estatuto do magistério municipal, no qual obrigatoriamente constará o plano de carreira do magistério;
- II- A gestão democrática do ensino público municipal;
- III- Ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 224. A lei assegurará, na Constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos envolvidos, direta e indiretamente no processo educacional do Município.

~~Art. 225. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 10 (dez) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.~~

Art. 225. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 9 e nem superior a 15 membros.*(Art. 225 com redação dada pela Emenda nº 001, de 19/12/1997).*

Parágrafo único. A gestão do Conselho Municipal de Educação não coincidirá com a gestão do Executivo Municipal.

Art. 226. A lei definirá as prerrogativas, atribuições, competências e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como da forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 227. As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 228. Fica assegurada a participação, na análise do orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo será garantida através da atuação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 229. O Poder Público Municipal poderá destinar subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares sediados no Município, de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica, desde que atendida a prioridade de aplicação dos recursos públicos na rede escolar pública do município, desde que:

I- Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou fundamental, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisas e extensão, bem como a de Escotismo, poderão receber apoio financeiro do Poder Público, conforme lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 230. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 231. O Município, no exercício de sua competência:

I- Apoiará as manifestações da cultura local;

II- Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 232. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 233. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade Paraisense, mediante, sobretudo:

I- Definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município

II. - Criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III- Criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV - Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - Adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

VII - Estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§ 1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, cavalhadas, congadas, Moçambique, pastorinhas, companhias de reis, festa juninas e carnavalescas.

§ 2º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 234. Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, entre os quais incluem:

I- As formas de expressão;

II- Os modos de criar, fazer e viver;

III- As criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V- Os conjuntos urbanos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 235. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 236. O Poder Público estimulará e apoiará a arte e a criação de um núcleo de preservação das tradições locais e regionais.

Art. 237. A lei disporá sobre a elaboração de um calendário de eventos artísticos e culturais, garantindo perenidade aos mais importantes e de maior tradição e popularidade.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E LAZER

Art. 238. O Município garantirá, por intermédio da Rede Oficial de Ensino e em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física, do desporto, formal e não formal com:

I-A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas dos demais desportos;

II-A proteção e incentivos às manifestações esportivas de criação Municipal;

III-O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV- Obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes nos projetos de urbanização, estipuladas no mínimo, em uma reserva por Bairro;

V- Obrigatoriedade de reservas de áreas para Educação Física e Lazer nos projetos das unidades escolares de Educação Infantil;

VI - Caberá ao Município a manutenção e o funcionamento das instalações desportivas por ele criado, no que se refere a recursos humanos e materiais. No que se refere a recursos humanos, as pessoas indicadas para atuarem na direção e coordenação das instalações, bem como para ministrarem aulas, caso ocorram, deverão preferencialmente possuir cursos de Educação Física.

§ 1º. A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional será estabelecida da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) da dotação serão destinados ao desporto educacional;

b) 30% (trinta por cento) restante se destinarão aos demais desportos.

§ 2º. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à Educação Física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 239. O Clube e a Associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 240. O Poder Público apoiará e incentivará o “Lazer”, e o reconhecerá como forma de Promoção Social.

Art. 241. O Município incentivará mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

SUBSEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 242. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 243. O Município, juntamente com órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes em lei:

I- Adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei;

- II- Desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rochas e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
 - III- Estímulo a produção artesanal, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas por prestação de serviços, conforme especificados em lei;
 - IV - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos;
 - V- Criação de fundo de assistência ao turismo, em benefício das estâncias hidrominerais e outras localidades com reconhecido potencial turístico desprovidos de recursos;
 - VI- Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico
 - VII- Proteção do patrimônio ecológico e histórico cultural;
 - VIII- Apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para população;
 - IX - Apoio à eventos turísticos, na forma da lei.
- Parágrafo Único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 244. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes.

Art. 245. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 246. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 247. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II.- Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 248. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 249. A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;
- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 250. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 251. O Município formulará, mediante a Lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, assegurada as seguintes medidas:

- I- Implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;
- II - Criação e manutenção de área para exploração comunitária de hortifrutigranjeiros em núcleos de baixo poder aquisitivo no perímetro urbano;
- III- Repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV - Incentivo a criação, de granjas, sítios e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V - Estímulo à organização participativa da população rural,
- VI - Adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnica de exploração de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- VII - Oferta do poder público de escolas, Posto de Saúde, Centros de Lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico.
- VIII- Incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;
- IX- Programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- X- Programa de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação do solo degradado
- XI- Assistência técnica e extensão rural com atendimento favorecendo aos micro, pequenos e médios produtores rurais, através de criação de patrulha agrícola.
- XII - Prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;
- XIII- Criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;
- XIV - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XV- Implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras, criado através de lei.

Art. 252. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outra esfera de Governo.

Art. 253. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- Orientação gratuita de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 254. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 255. As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);
- II- Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 256. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às

microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 257. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 258. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 259. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 260. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o Interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 261. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 262. O Município promoverá, em consonância com sua política e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 263. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbana e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 264. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 265. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios

básicos

I- Segurança e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadora de deficiência física;

II- Prioridade a pedestres e usuários dos serviços

III –Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V- Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 266. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA MEIO AMBIENTE

Art. 267. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problema comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 268. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 269. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 270. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 271. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção emanada da União e do Estado.

§1º. Para assegurar a efetividade do direito, incumbe-se o Município, entre outras atribuições:

I- Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental, de acordo com a Lei;

II - Proteger a fauna e flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e, a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma de lei as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativa e estabelecer com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas à extinção e que mereça proteção especial;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substância que importe riscos para a vida, o meio ambiente, bem como, o transporte e o armazenamento destas substâncias em seu território;

V - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-la da infra-estrutura indispensável à sua finalidade;

VI- Obrigar as empresas que explorarem o recurso ambiental a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei;

VII - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízos das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis;

VIII - Os proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem. 10% (dez por cento) da área do imóvel para a plantação de árvores incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

Art. 272. O Município criará mecanismo de fomento:

I- Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de Produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

II - Programa de conservação de solos para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;

III- Programa de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - Projetos de pesquisas e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V- O Município construirá aterros sanitários ou outros meios onde serão destinados os lixos hospitalares e urbanos;

Parágrafo único. O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 273. As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei comprovar que possui disponibilidades daqueles Insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente os respectivos suprimentos.

Parágrafo único. É obrigatória reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município.

Art. 274. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 275. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 276. O Poder Executivo só autorizará a construção de zona industrial ou de depósitos de resíduos sólidos ou líquidos mediante à apresentação do “RIMA” (Relatório do Impacto do Meio Ambiente).

Art. 277. Na falta de estação de tratamento de esgoto, poderá optar para construção de represa com aguapé.

Art. 278. Aos depredadores de árvores e praça, haverá penalização com multa revertida aos cofres públicos municipais e a reposição obrigatória da plantas destruídas.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE.

SUBSEÇÃO I DA DEFESA SOCIAL

Art. 279. A defesa social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar do cidadão e da sociedade.

Art. 280. O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão consultivo do Município, na definição da política de defesa social do Município e tem assegurado, em sua composição, a participação:

I- do Prefeito Municipal, que o presidirá;

II- do Presidente da Câmara, que será o seu vice-presidente;

III- do Secretário Jurídico Municipal;

IV- do Secretário Municipal de Educação;

V- do Secretário Municipal de Assistência Social;

VI- de 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

VII- de 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

VIII- de 01 (um) representante do Ministério Público;

IX- de 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, 41ª Subseção, que deverá ser indicado pelo seu Presidente;

X- de 01 (um) representante da Polícia Militar;

XI- de 01 (um) representante da Polícia Civil;

XII- de 03 (três) representantes da sociedade civil, que serão indicados na forma da lei que dispuser sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 1º. Na definição da política a que se refere este artigo, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I- valorização dos direitos individuais e coletivos;

II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III- valorização dos princípios éticos e das práticas de sociabilidade;

IV- campanhas sócio-educativas de prevenção da prática de ilícitos penais e das infrações administrativas.

§ 2º. Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 3º. Cada membro que compor o Conselho Municipal de Defesa Social indicará o seu suplente.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 281. O Município poderá constituir, através de Lei específica, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como a maior proteção dos munícipes, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição da República de 1988.

Art. 282. O Município poderá criar o Grupo de Bombeiros voluntários, conforme dispuser Lei específica.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA CIVIL

Art. 283. A defesa civil tem como base o primado do trabalho e como objetivo, empenhar todos os meios disponíveis para atuar nos casos de calamidade e sinistros que ocorram no Município.

Art. 284. O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão consultivo do Município na definição da política de defesa civil e tem assegurado em sua composição a participação:

I- do Prefeito Municipal, que o presidirá;

II- do Presidente da Câmara, que será o seu vice-presidente;

III- do Secretário de Governo;

IV- do Secretário Municipal de Educação;

V- do Secretário Municipal de Assistência Social;

VI- de 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

VII- de 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

VIII- de 01 (um) representante do Ministério Público;

IX- de 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, 41ª Subseção, que deverá ser indicado pelo seu Presidente;

X- de 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XI- de 01 (um) representante da Polícia Militar;

XII- de 01 (um) representante da Polícia Civil;

XIII- de 03 (três) representantes da sociedade civil, que serão indicados na forma da lei que dispuser sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Civil.

§ 1º Na definição da política de defesa civil a que se refere este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I- estabelecer orientação doutrinária para o planejamento e execução de atividades de defesa civil;

II- ações coordenadas de todos os órgãos envolvidos, propiciando um maior benefício às pessoas e famílias atingidas por calamidades ou sinistros que ocorrerem no Município, e propiciar a estas pessoas e famílias um rápido retorno à normalidade;

III- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva sobre a necessidade de se organizar, criando um conjunto de medidas que tem por finalidade prevenir e limitar os riscos e perdas a que estão sujeitas a população, com o intuito de propiciar recursos e bens materiais de toda ordem, em consequência de quaisquer calamidades ou sinistros ocorridos.

§ 1º. Lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Civil.

§ 2º. Cada membro que compor o Conselho Municipal de Defesa Civil indicará o seu suplente. *(seção VIII, com redação dada pela Emenda nº 003, de 11/06/2001)*

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga à servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 286. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I- Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

Art. 287. Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em

comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento.

Art. 288. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 289. A partir da data da promulgação desta Lei, fica criada a COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (COMHAB), com a finalidade de reger todos os assuntos relativos à construção e administração da habitação popular do Município, na qual seja obrigatória a intervenção do Poder Público.

Parágrafo único. Lei Complementar definirá as suas finalidades, atribuições, criação de cargos e exercício de seus servidores.

Art. 290. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 291. O Município mandará imprimir esta LEI ORGÂNICA para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 292. Esta LEI ORGÂNICA aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Neves, 20 de Março de 1.990.

Sessão Presidência Tercerária Nover, 20 de Março de 1998

Ver. José Caspary da Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Dr. João de Almeida de Paula Jr.
Presidente da Câmara Organizadora

Ver. Dr. Francisco de Souza
Vice-Presidente da Câmara Mun.

Vereador Pedro Luiz Cordeiro Filho
Vice-Prés. da Câmara Organizadora

Vereador José Manoel Antunes
Secretário Geral

Vereador Baumirio Rocha
Relator

Vereador Aristodino José Amador

Vereador Elyc José Neto

Vereador Gabriel Ramôa da Silva

Vereador Dr. José Avelar Campos

Vereador José Antonio Gonçalves

Vereador José Francisco de Oliveira

Vereador Mário Lúcio Pannoci

Ver. Dr. Elyc Roberto de Azevedo

Vereador Ricardo Tadeu Pedrosa